— LEI N. 376, DE 24-11-1.959 —

Dispõe sôbre a concessão de vantagens á instalação de novas indústrias e ao aumento das já existentes no Municipio

Eu, Armando Coelho, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedida isenção de impostos municipais, nas condições abaixo especificadas, aos estabelecimentos industriais que se instalarem no Municipio dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da presente lei, qualquer que seja o domicilio juridico da emprêsa.

§ único — Gozarão de igual beneficio os estabelecimentos industriais já existentes no Municipio, relativamente apenas aos aumentos que tiverem, durante o referido prazo, em número de empregados e no valor do recolhimento no imposto de Vendas e Consignações feito junto às repartições estaduais locais.

Artigo 2.º — A isenção mencionada no artigo 1.º obedecerá ao seguinte:

a) — Indústrias com o recolhimento do impôsto de Vendas e Consignações junto às repartições estaduais locais, referente ao movimento anual minimo de Cr.$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) até cr.$. . 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou com minimo de 25 (vinte e cinco empregados 10 anos de isenção;

b) — Indústrias com o recolhimento do impôsto de Vendas e Consignações junto às repartições estaduais locais, referente ao movimento anual minimo de cr.$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros) até cr$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) ou com minimo de 50 (cinqüenta) empregados 20 anos de isenção;

c) — Industrias com o recolhimento do impôsto de Vendas e Consignações junto às repartições estaduais locais, referente ao movimento anual minimo de cr.$ 36.0 0.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros) até cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) ou com minimo de 100 (cem) empregados 30 anos de isenção.

§ 1.º — As isenções serão concedidas inicialmente por estimativas, devendo as indústrias comprovar, pela sua contabilidade, os dados exigidos depois de um ano de funcionamento, sob pena de suspensão da isenção concedida.

§ 2.º — Não satisfazendo, dentro do prazo de um ano, as exigências contidas neste artigo, a isenção concedida por estimativa será reduzida na forma prevista nesta lei.

§ 3.º — Os pedidos de isenção de firmas ou sociedades que alterarem ou mudarem suas denominações ou forma de pessoa jurídica, bem como de sucessores das indústrias já existentes no municipio, sómente serão considerados em relação aos aumentos previstos nos artigos 1.º e 2.º.

Artigo 3.º — Para gozarem das vantagens desta lei deverão os interessados formular requerimentos ao Prefeito, fundamentando o seu pedido com os devidos dados e comprovantes.

Artigo 4.º — Além das vantagens previstas na presente lei, o Municipio poderá conceder outras, mediante lei especial.

Artigo 5.º — [redacted] de 1958.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 24 de novembro de 1959.

ARMANDO COELHO — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 24 de novembro de 1959. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

27 4 70

Diretor